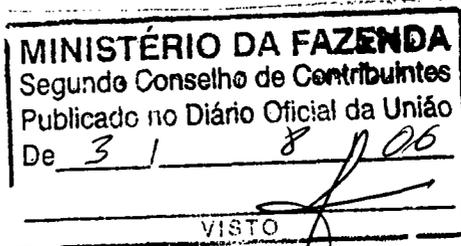




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001225/2003-56
Recurso nº : 128.167
Acórdão nº : 201-78.621



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PRÓ-MILLENUM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

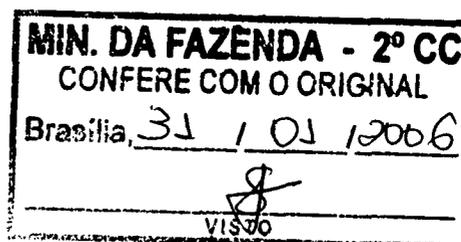
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÓ-MILLENUM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

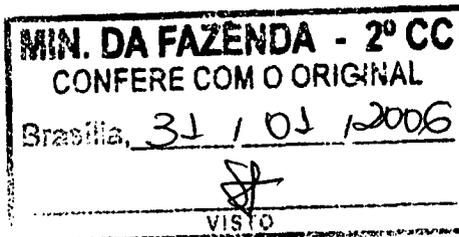
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001225/2003-56
Recurso nº : 128.167
Acórdão nº : 201-78.621

Recorrente : PRÓ-MILLENUM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 03/09, referente ao período de junho de 2000 a dezembro de 2001.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 19/22, a autoridade autuante narra os seguintes fatos relacionados ao presente processo:

"B.4) PIS (junho de 2.000 a dezembro de 2.001) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO

A empresa impetrou em 06/06/2.000 o Mandado de Segurança 2.000.61.00.018318-1 (cópia às fls. 108/115), onde foi determinada a exclusão da base de cálculo dos valores computados como receitas e transferidos a subempreiteiros em regime de contrato de tercerização.

Dessa forma, é efetuada a exigência do crédito tributário respectivo para evitar os efeitos da decadência.

O Crédito Tributário em questão foi apurado conforme demonstrativo às fls. 147/150.

Os valores declarados em DCTF e aqueles recolhidos constantes do cadastro deste Órgão encontram-se às fls. 24/31."

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fls. 158/173, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 200/201):

"Preliminarmente, alega a insubsistência do lançamento para evitar a decadência, uma vez que a contribuinte obteve liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo a diferença de base de cálculo e, conseqüentemente, a autuação efetuada configura flagrante desrespeito à decisão judicial."

Aduz que o Decreto nº 70.235/72, que regula o procedimento fiscal, é claro em seu art. 62 ao afirmar que não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. Frisa que até a resolução da questão está vedada a possibilidade de autuação, devendo, portanto, o auto de infração em tela ser considerado nulo.

Afirma a autuada que é uma empresa atuante na área de construção civil e, no exercício de suas atividades, realiza contratação de diversos subempreiteiros, realizando diversas transferências para outras pessoas jurídicas, conforme devidamente registrado em seus arquivos contábeis. Relata, discute e compara a base de cálculo anterior à Lei nº 9.718/98, às Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e o fundamento do artigo 239 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais.

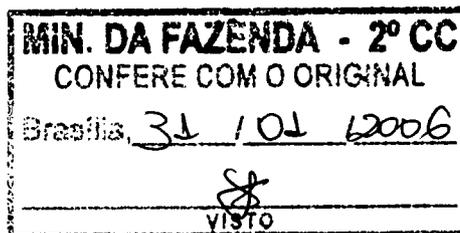
Ressalta que o conceito de "faturamento", utilizado pela redação originária do artigo 195, I, da CF/88, para fins de definição do fato gerador do PIS, não é expressamente

Sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001225/2003-56
Recurso nº : 128.167
Acórdão nº : 201-78.621



2º CC-MF
Fl.

definido pela legislação tributária, que, por sua vez, define “receita bruta” como sendo decorrente da venda de bens e prestação de serviços, o que equivale à definição de “faturamento” do direito privado. Diz que, com o advento da Lei nº 9.718/98, o termo faturamento foi equiparado à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e com isso o legislador extrapolou a competência limitada pelas regras jurídicas da Constituição Federal, ferindo o art. 239 do ADCG.

Acrescenta que, de acordo com o artigo 110 do CTN, a legislação tributária não pode distorcer conceitos de direito privado com o objetivo de definir seus campos de atuação e que o termo faturamento não pode ser confundido com receita.

Ao final, repete os mesmos argumentos anteriormente expostos, frisando a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, em razão da violação ao artigo 239 do ADCG e ao artigo 110 do CTN, solicitando o cancelamento do auto de infração.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (Acórdão nº 6.317, de 5 de abril de 2004), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 198, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A via administrativa não é o foro competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Lançamento Procedente”.

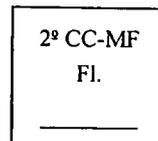
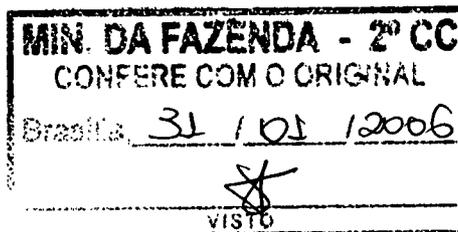
Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 210/212, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001225/2003-56
Recurso nº : 128.167
Acórdão nº : 201-78.621



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 208, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **27 de maio de 2004**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **28 de junho de 2004**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 209/212, em **29 de junho de 2004**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES